

TozziniFreire.
ADVOGADOS

Boletim

Penal Empresarial.

2ª Edição | 2025

Este boletim é um informativo da área de **Penal Empresarial** de TozziniFreire Advogados.

SUMÁRIO

Clique na notícia e navegue
pelo documento 

/ Aspectos Criminais da Lei Complementar nº 213/2025: Expansão do controle da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

/ STJ reduz de 62 para 3 anos de prisão a pena de homem condenado por crimes de estelionato

/ STJ decide que redução da pena por reparação do dano exige ato voluntário, mas não necessariamente espontâneo

/ A vítima não possui legitimidade processual para recorrer de ato homologatório de acordo de não persecução penal, decide TJSP

Aspectos Criminais da Lei Complementar nº 213/2025: Expansão do controle da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

A nova Lei Complementar nº 213/2025 (“LC”) ampliou a lista de entidades sujeitas ao controle da Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”), incluindo, por exemplo, aquelas que operam com proteção patrimonial mutualista, como é o caso das associações de proteção veicular.

Essas associações, agora classificadas como “grupos de proteção patrimonial mutualista”, devem atender às exigências regulatórias da SUSEP, incluindo o pagamento de uma taxa de fiscalização que pode variar de aproximadamente R\$ 19 mil a quase R\$ 1 milhão, dependendo do setor e do porte da organização.

No âmbito penal, a LC altera o artigo 110 do Decreto-Lei nº 73/1966 (“Lei do Seguro Privado”) para prever que constitui crime contra a economia popular a ação ou omissão de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações não apenas das Sociedades Seguradoras, mas também das sociedades cooperativas de seguros, resseguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e operações de proteção patrimonial mutualista.

Além disso, a falta de regularização dessas entidades perante a SUSEP poderá resultar na responsabilização criminal de seus dirigentes

e gestores pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 (“Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro”), o qual criminaliza o ato de operar instituições financeiras ou equiparadas ‘*sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa*’, sob pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. Por outro lado, a LC prevê a extinção da punibilidade caso comprovada a regularização da entidade perante a SUSEP.

Nesse sentido, cumpre destacar que as entidades direcionadas à proteção contra riscos patrimoniais, pessoais ou de qualquer outra natureza, socorros mútuos e assemelhados, deverão se adequar às novas regras ou suspender suas atividades em até 180 dias a partir da publicação da norma, que ocorreu no último dia 16 de janeiro.



STJ reduz de 62 para 3 anos de prisão a pena de homem condenado por crimes de estelionato

O Ministro Rogério Schietti, do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), concedeu ordem de Habeas Corpus para diminuir drasticamente a pena de um homem condenado por crimes de estelionato, que passou de 62 para 3 anos de reclusão. A redução teve como fundamento o entendimento de que os fatos apurados não configuravam uma pluralidade de crimes, mas sim uma única conduta criminosa em continuidade delitiva.

Nos termos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o réu se apresentava como investidor e empresário bem-sucedido, atraindo suas vítimas para um esquema que, em verdade, era fraudulento, resultando em prejuízo para 39 pessoas. Entendeu o Tribunal estadual que o réu teria cometido um crime distinto de estelionato em relação a cada uma dessas vítimas, razão pela qual as penas de cada um dos crimes foram somadas, totalizando 62 anos e 6 meses de reclusão.

Em sede de julgamento de Habeas Corpus, o Ministro Schietti apontou a desproporcionalidade da pena fixada, considerando tratar-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça e ressaltando, para fins de comparação, que a pena máxima cominada ao crime de homicídio simples é de 20 anos de reclusão.

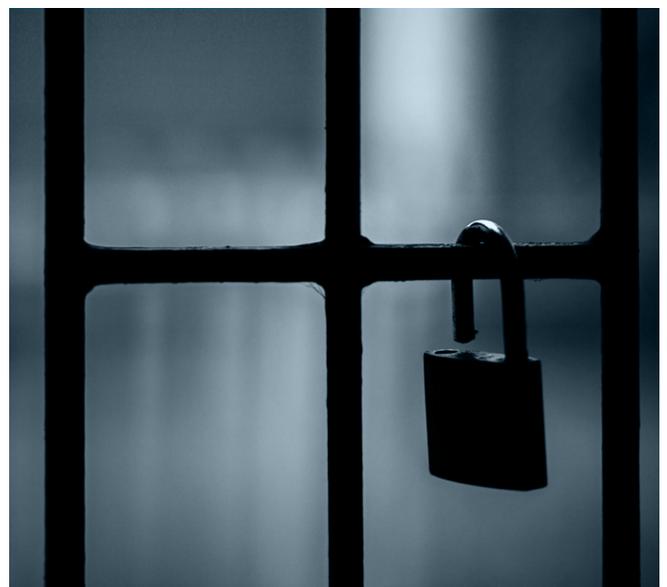
Ao analisar o caso, o Ministro verificou que as práticas delitivas adotadas pelo réu foram praticadas dentro de um período de três me-

ses, em condições similares de lugar e maneira de execução, sendo todas decorrentes de um plano inicial e tendo um objetivo comum. Assim, entendeu ser o caso de se aplicar o instituto da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), o qual permite tratar uma pluralidade de condutas como um crime único, em que as condutas posteriores são tidas como mera continuação da conduta inicial, com a aplicação de uma única pena.

Assim, o Ministro selecionou a pena mais elevada dentre as 39 que haviam sido aplicadas pelo Tribunal estadual e a aumentou em dois terços - fração máxima de aumento permitida por lei em casos de continuidade delitiva -, totalizando 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Referência:

STJ - HC 840.695/PB



STJ decide que redução da pena por reparação do dano exige ato voluntário, mas não necessariamente espontâneo

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a diminuição de pena pelo arrependimento posterior, demonstrado pelo autor de um crime por meio da reparação do dano causado à vítima (artigo 16 do Código Penal), é circunstância que pode implicar na diminuição de sua pena mesmo que ocorra no curso de ação cível ajuizada pela vítima para reaver suas perdas.

A relatora do caso, Ministra Daniela Teixeira, destacou que, ao contrário do que foi decidido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a reparação do dano deve ser considerada para a aplicação da causa de diminuição da pena ainda que não tenha ocorrido por pronta iniciativa do agente, mas sim como resultado de um fator externo. A Ministra frisou que a noção de “ato voluntário” não deve ser

confundida com “ato espontâneo”, sendo que a reparação do dano, mesmo que influenciada por ato da vítima, deve ser vista como demonstração de arrependimento, desde que esteja desvinculada de qualquer coação.

Em trecho relevante da decisão, a Ministra afirmou que *‘a voluntariedade exigida pelo artigo 16 do CP é atestada pela ausência de coação, e não pela natureza espontânea da reparação’*, ressaltando que a existência de um processo judicial intentado pela vítima para reaver o prejuízo decorrente do delito, por si só, não afasta a voluntariedade de eventual reparação do dano pelo autor do fato.

Referência:

STJ - Agravo em Recurso Especial nº 2727503 - SC (2024/0316254-7)



A vítima não possui legitimidade processual para recorrer de ato homologatório de acordo de não persecução penal, decide TJSP

Recentemente, a 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo reafirmou entendimento segundo o qual o assistente de acusação não possui legitimidade processual para questionar a homologação de Acordo de Não Persecução Penal (“ANPP”) pactuado entre o investigado e o Ministério Público.

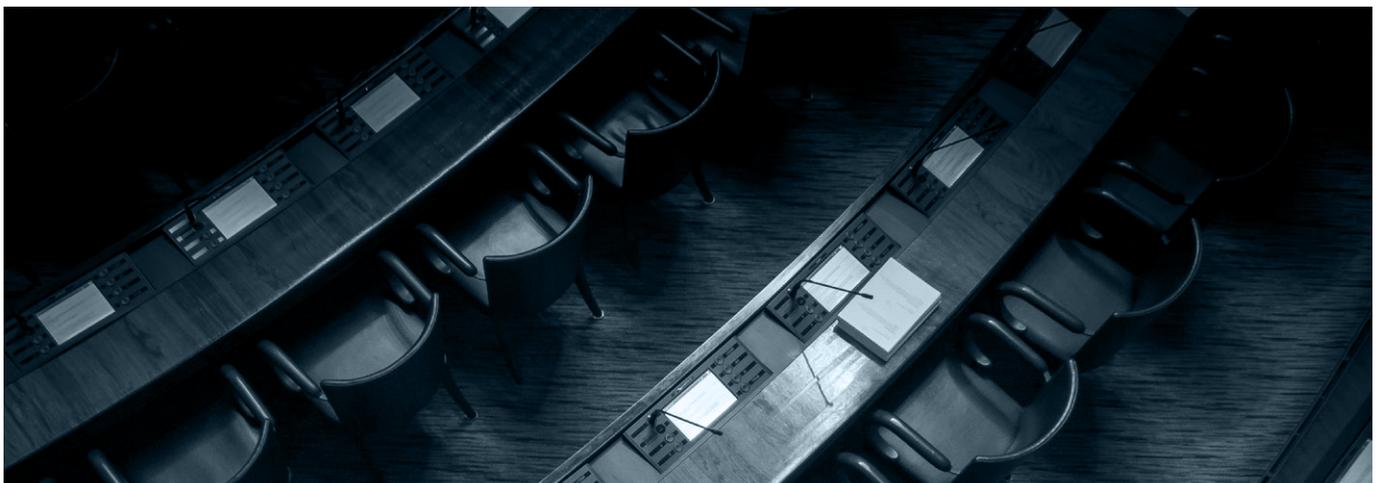
O Desembargador relator do recurso enfatizou que, por se tratar de acordo celebrado exclusivamente entre o Ministério Público e o autor do delito, a vítima ou seus representantes não detêm legitimidade para recorrer da decisão que o homologa. O relator destacou ainda que só existe previsão legal para atuação de assistente de acusação no curso da ação penal, a qual somente se inicia com o recebimento da denúncia, de modo que na fase anterior de inquérito policial, a vítima não possui legitimidade para ingressar no procedimento e interferir em negociações pré-processuais entre o Ministério Público e o investigado.

Em trecho do julgado, o Desembargador destacou que *‘o acordo de não persecução penal é negócio despenalizador, firmado, apenas e tão somente, entre o autor do delito e o Ministério Público’*, enfatizando que a vítima não é parte no acordo, mas ressalvando que ela *‘deve ser intimada da homologação do acordo e de seu eventual descumprimento’*.

Assim, o Tribunal estadual paulista não conheceu do recurso de apelação interposto por assistente de acusação contra o ato judicial de homologação de ANPP firmado entre investigado e Ministério Público, reafirmando a ausência de legitimidade processual da vítima para questionar a homologação do acordo.

Referência:

Apelação Criminal nº 1500981-15.2024.8.26.0001/SP





Sócia responsável pelo boletim

 Isadora Fingermann